



VII CONGRESSO CATARINENSE
DE OBSTETRÍCIA E GINECOLOGIA
II Congresso Catarinense de Perinatologia

25 a 27 de junho de 2015 | Expoville | Joinville | SC

Ivana Fernandes Souza

Declaração de conflito de interesse

Não recebi qualquer forma de pagamento ou auxílio financeiro
de entidade pública ou privada para pesquisa ou
desenvolvimento de método diagnóstico ou terapêutico ou
ainda, tenho qualquer relação comercial com a indústria
farmacêutica



Questões Éticas e Legais na consulta da Adolescente

Ivana Fernandes Souza

Ginecologista

Prof^a. do Curso de Medicina Universidade do Sul de Santa Catarina
(UNISUL)

Fellow em Ginecologia da Infância e Adolescência pela Federação
Internacional da Especialidade (FIGIJ)
Delegada da SOGIA em Santa Catarina

Adolescência



10 a 20 anos (OMS)

10 a 19 anos (MS e SBP)

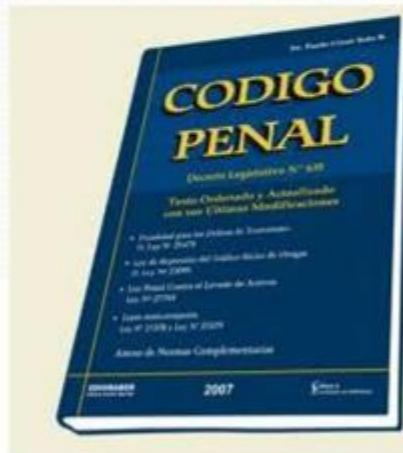
12 a 18 anos (ECA)

Limites de idade não definidos

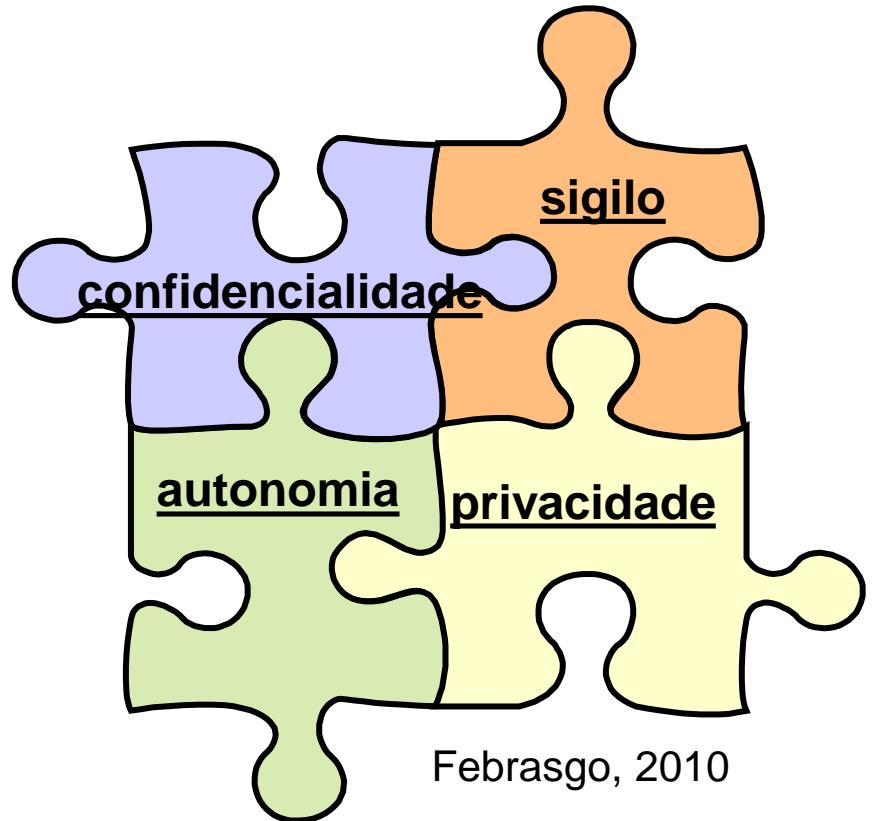
Leis, normas, códigos.....



FEBRASGO
Federação Brasileira das Associações
de Ginecologia e Obstetrícia



Princípios do atendimento



Febrasgo, 2010

Art. 11. “É assegurado **atendimento médico à criança e ao adolescente**, através do Sistema Único de Saúde, garantido o **acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde**”. (ECA , 1990)

Posso atender a adolescente sem a presença do responsável?

“O adolescente tem **direito a privacidade**, ou seja, de ser **atendido sozinho**, em espaço privado de consulta”.

MS 2013, FEBRASGO 2010, SBP

“A ausência dos pais ou responsáveis não deve impedir o atendimento médico da jovem, seja em consulta de matrícula ou retornos”.

FEBRASGO 2010, SBP

“A participação da família é altamente desejável”.

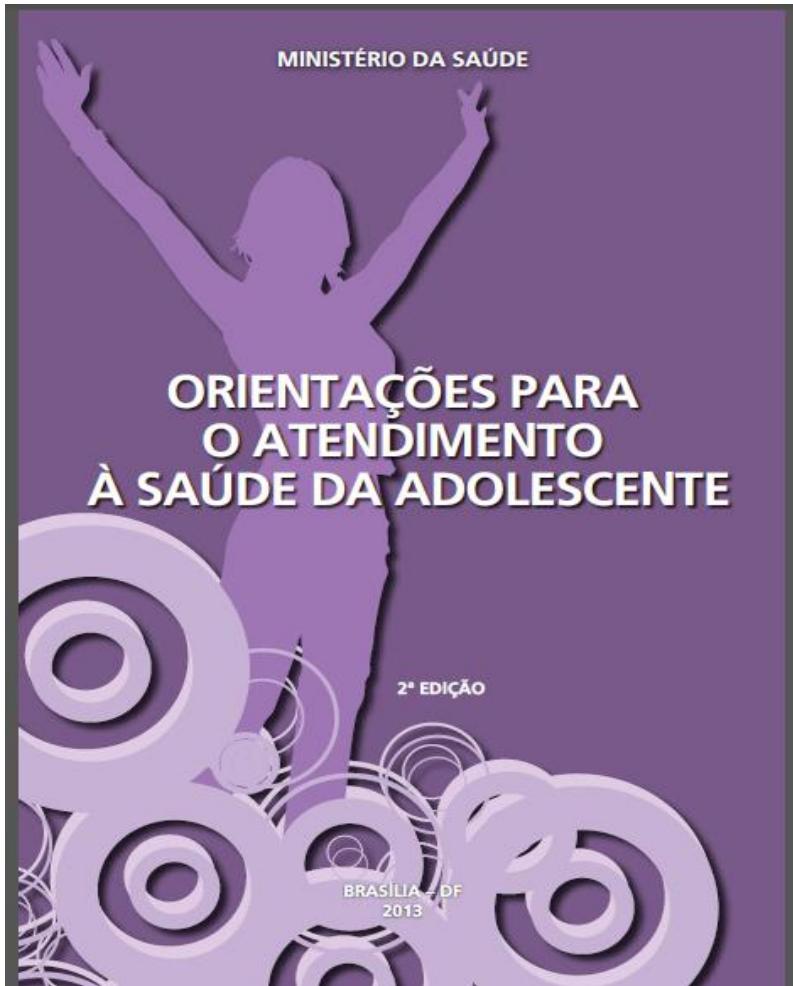
Os limites deste envolvimento devem ficar claros para a família e para o jovem.

O adolescente deve ser **incentivado a envolver a família** no acompanhamento de seus problemas”.

FEBRASGO - Manual de Orientação: Saúde da adolescente, 2001

FEBRASGO – Manual de Ginecologia Infanto-Puberal, 2010

Ministério da Saúde, 2013



“ Se o adolescente procurar a Unidade Básica de Saúde sem o acompanhamento dos pais, ele **tem o direito de ser atendido sozinho**.
A equipe poderá negociar com ele a presença dos pais ou responsáveis se for o caso.”

Fonte: Ministério da Saúde, 2013



- **PARECER CREMEB Nº 14/12**
- (Aprovado em Sessão Plenária de 30/03/2012)
- **Expediente Consulta Nº 210.107/11**
- **Assunto:** Atendimento médico a paciente menor de idade desacompanhado.
- **Relatora:** Cons.^a Maria Lúcia Bomfim Arbex
- **EMENTA:** Em atendimento médico a uma criança – pessoa com até 12 anos incompletos – deve ser considerada a necessidade dela estar acompanhada por um responsável legal. Em casos de atendimento ao adolescente – pessoa com idade entre 12 e 18 anos – ele pode estar desacompanhado, se assim o desejar, sendo-lhe garantidos autonomia e direito ao sigilo, exceto nas situações previstas em lei e/ou que guardem risco de vida ao paciente ou a terceiros.
- **Consulta:**
- A consulente – representante de uma clínica médica – gostaria de se inteirar a respeito de atendimento a paciente menor de idade sem acompanhamento do responsável: se é possível fazer o atendimento ou não.



- **PARECER CREMEB Nº 14/12**
- (Aprovado em Sessão Plenária de 30/03/2012)
- **Expediente Consulta Nº 210.107/11**
- **Conclusão:**
- O **adolescente** – aquela **pessoa entre doze e dezoito anos de idade** – **pode ser atendido sozinho, sendo reconhecidas sua autonomia e individualidade**, e garantido o **direito ao sigilo das informações** obtidas durante este atendimento, **resguardadas as situações previstas em lei e aquelas que guardem risco de vida ao paciente ou a terceiros.**
- Após análise do teor da consulta, dos motivos que levaram o menor a fazê-la desacompanhado e do desenvolvimento cognitivo do mesmo, **o médico tem autonomia e competência para decidir pela necessidade, ou não, da presença dos pais ou responsáveis durante a realização da consulta**, **sendo indispensável resguardar o direito do paciente à privacidade e o dever do médico ao sigilo profissional.**
- É o Parecer!
- Salvador, 16 de março de 2012.

Devo revelar fatos da consulta para o responsável?

É vedado ao médico: “revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente”

(art. 73, Código de ética médica, 2009)

É vedado ao médico: “revelar sigilo profissional relacionado a **paciente menor de idade**, inclusive aos seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a **não revelação possa acarretar danos ao paciente**”

(art.74 Código de ética médica, 2009)



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM nº 40/13 – PARECER CFM nº 25/13

INTERESSADO:	Sr. W.A.S.
ASSUNTO:	Atendimento a paciente menor de idade desacompanhado dos pais
RELATOR:	Cons. Celso Murad

EMENTA: O atendimento médico ao menor desacompanhado, tanto para consulta quanto para realização de exames e administração de medicação, deve obedecer à legislação vigente no país e aos preceitos éticos balizadores da profissão.

DA CONSULTA

O dr. W.A.S. solicita deste Conselho Federal de Medicina (CFM) orientação sobre como proceder com relação ao atendimento médico de paciente menor desacompanhado. Pergunta especificamente se podem e devem ser atendidos, e se nos casos de realização de exames complementares e administração de medicamentos estes podem ser executados sem a presença dos responsáveis.



- 3) Com relação aos pacientes adolescentes há o consenso internacional, reconhecido pela lei brasileira, de que entre os 12 e 18 anos estes já têm sua privacidade garantida, principalmente se com mais de 14 anos e 11 meses, considerados maduros quanto ao entendimento e cumprimento das orientações recebidas;
- 4) Na faixa de 12 a 14 anos e 11 meses o atendimento pode ser efetuado, devendo, se necessário, comunicar os responsáveis.

O conceito de adolescente maduro, entretanto, pode, de acordo com a avaliação do profissional, não se restringir somente à faixa etária, posto que no dinamismo que caracteriza esta fase do desenvolvimento a maturação pode sofrer variação decorrente de influências socioambientais e pessoais.

Finalmente, deve-se cuidar que seja cumprido o art. 74 do Código de Ética Médica, que veda ao médico: “*Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente*”. Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2013
Celso Murad
Conselheiro relator

“A privacidade e confidencialidade favorecem a abordagem preventiva relacionada ao exercício da sexualidade, ao uso de drogas, às doenças sexualmente transmissíveis, à denúncia de maus tratos, abuso sexual, negligência e todas as formas de violência a que são submetidos os adolescentes.”

“A privacidade não está, obrigatoriamente, ligada à confidencialidade.”

Aspectos éticos-legais do atendimento a adolescente. FEBRASGO, Manual de Orientação Infanto Puberal, 2010.



A **confidencialidade** faz parte do *Juramento de Hipócrates* e do *Código Penal Brasileiro (CPB)*, de 1940.

Os artigos 153 e 154 referem-se ao crime contra a inviolabilidade do segredo, havendo inclusive pena (artigo 154) de detenção de três meses a um ano ou multa quando “se revelar a alguém, sem justa causa, segredo de que se tenha ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão e cuja revelação produzir dano a outrem”

Código Penal Brasileiro [internet]. [acesso 2010 fev 08]

Aspectos éticos-legais do atendimento a adolescente. FEBRASGO, Manual de Orientação Infanto Puberal, 2010.



- “a situação de confidencialidade poderá ser abolida se a cliente não se mostrar confiável ou capaz. Se existe risco de vida para a adolescente ou para terceiros não haverá confidencialidade”

“Quanto à quebra do sigilo médico, a adolescente deverá ser previamente avisada e o sigilo será quebrado com ou sem sua anuência”.

Aspectos éticos-legais do atendimento a adolescente. FEBRASGO, Manual de Orientação Infanto Puberal, 2010

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Cadernos do CREMESP. Ética em ginecologia e obstetrícia. Boyaciyan K, organizador. 4^a ed. São Paulo, 2011.



Quando quebrar o sigilo?

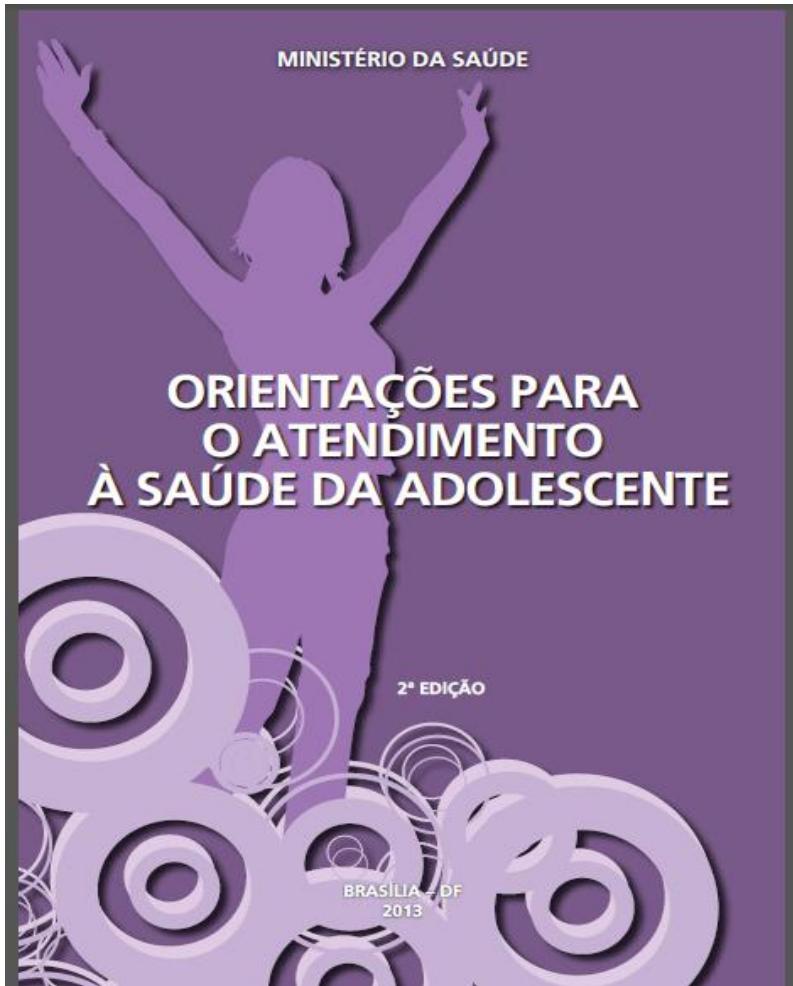
Em situações consideradas de risco:

- gravidez, abuso drogas, risco de suicídio
- não adesão a tratamentos
- doenças graves, risco de vida ou a saúde de terceiros
- realização de procedimentos de maior complexidade (p.ex. biópsias e intervenções cirúrgicas)

“Em todas as situações em que se caracterizar necessidade da **quebra do sigilo** médico, **o adolescente deve ser informado** justificando-se os motivos para atitude.”

RECOMENDAÇÕES DA FEBRASGO/SBP

Departamentos de Bioética e de Adolescência da Soc. de Pediatria de São Paulo
Cadernos CREMESP, Ética em Ginecologia e Obstetrícia, 4^a ed. 2011



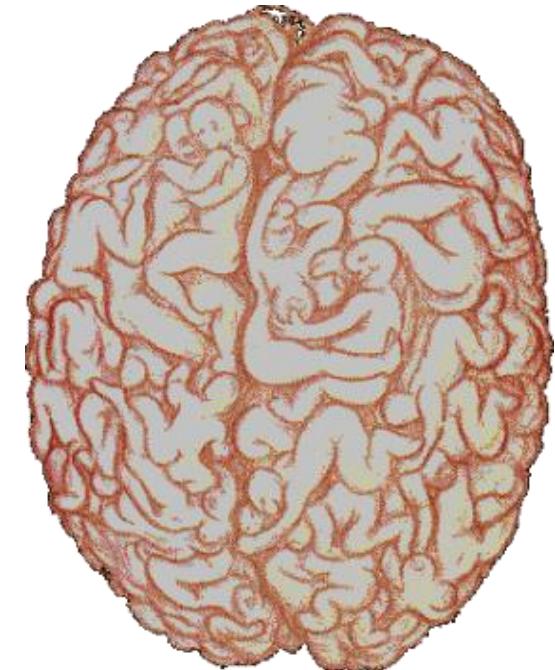
“ O adolescente precisa estar seguro do caráter confidencial da consulta, mas ficar ciente também das situações nas quais o sigilo poderá ser rompido, o que, no entanto, ocorrerá sempre com o conhecimento dele. Essas situações estão relacionadas a riscos de morte do cliente e de outras pessoas.”

Fonte: Ministério da Saúde, 2013

Sexualidade e contracepção

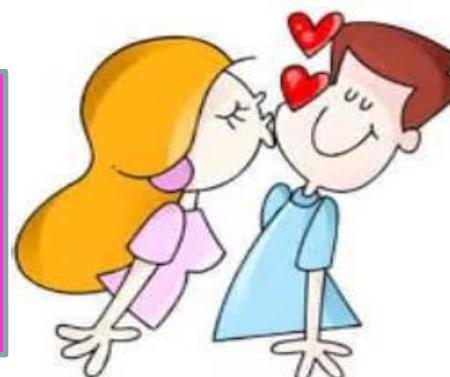
“O GnRH suscita o comportamento de acasalamento”

Fonte: Speroof, L. Glass R. H., Kase N.G. In: Endocrinologia Ginecológica, Clínica e Infertilidade, cap. 2.-1986



No Brasil:

Sexarca: 15 anos ♀ e 14 anos ♂



Devo revelar ao responsável que prescrevi um contraceptivo?

“Os pais ou responsáveis serão informados sobre o conteúdo das consultas, como por exemplo, nas questões relacionadas a sexualidade e prescrição de contraceptivos, com o expresso consentimento da adolescente”.

FEBRASGO - Manual de Orientação: Saúde da adolescente, 2001
Cadernos CREMESP, Ética em Ginecologia e Obstetrícia, 4^a ed. 2011

- “Os adolescentes de ambos os sexos têm direito a educação sexual, ao sigilo sobre sua atividade sexual, ao acesso e disponibilidade gratuita dos métodos.
- A consciência desse direito implica em reconhecer a individualidade do adolescente, estimulando a responsabilidade com sua própria saúde.
- O respeito à sua autonomia faz com que eles passem de objeto a sujeito de direito.”

Aspectos éticos-legais do atendimento a adolescente. FEBRASGO, Manual de Orientação Infanto Puberal, 2010.



Posso prescrever método contraceptivo para adolescente menor que 14 anos?

Estupro de vulnerável : ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos.

(art.217 A - Incluído pela lei 12015, 07/08/2009)

“Na atenção a menor sexualmente ativa, a presunção de estupro deixa de existir frente a informação que o profissional possui de sua não ocorrência, a partir da informação da adolescente e da avaliação criteriosa do caso, que deve estar devidamente registrada no prontuário médico”. FEBRASGO, SBP, 2002 / Forum 2002, Adolescência, Contracepção e Ética

A prescrição de métodos anticoncepcionais a adolescente menor de 14 anos, desde que respeitados os critérios médicos de elegibilidade, não constitui ato ilícito por parte do médico. Forum 2002, Adolescência, Contracepção e Ética

FEBRASGO – Manual de Ginecologia Infanto-Puberal, 2010

Aborto previsto em lei

- “Havendo desejo de continuidade da gravidez pela adolescente e discordância de pais ou responsáveis que desejam o aborto, **o serviço deve respeitar o direito de escolha da adolescente e não realizar nenhum encaminhamento ou procedimento** que se oponha a sua vontade”.
- “Nesses casos, deve ser oferecido o acompanhamento psicossocial à família e à adolescente”.



Fonte: Normas Técnicas do Ministério da Saúde -2010/2012

Aborto previsto em lei

- “**Em casos onde haja posicionamentos conflitantes, onde a adolescente deseja a interrupção da gravidez e a família não deseja, e estes não estejam envolvidos na violência sexual, deve ser buscada a via judicial, através do Conselho Tutelar ou Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, que deverão, através do devido processo legal, solucionar o impasse”.**
- “**Cabe ao Promotor de Justiça da Infância e da Juventude postular, em juízo, os direitos da adolescente**”.

Fonte: Normas Técnicas do Ministério da Saúde -2010/2012



- “**No atendimento à saúde dos adolescentes, os profissionais devem:**
- contextualizar seus pacientes;
- avaliar, na ocasião, as competências dos mesmos;
- conhecer leis e estatutos;
- documentar cuidadosamente as informações;
- consultar o Ministério Público e as Sociedades Legais;
- compartilhar e discutir o caso em equipe para maior proteção dos adolescentes e mais segurança por parte de quem os atende.”

Stella R. Taquette et all. Conflitos éticos no atendimento à saúde de adolescentes. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 21(6):1717-1725, nov-dez, 2005

Considerar os princípios da **Bioética**:
beneficência, não maleficência,
respeito à autonomia e justiça que
abrangem a maioria das questões éticas
que se aplicam aos cuidados de saúde.



- “Os jovens devem ser estimulados a envolver seus pais e tutores adultos na atenção que lhes é devida.”

Aspectos éticos-legais do atendimento a adolescente. FEBRASGO, Manual de Orientação Infanto Puberal, 2010.



OBRIGADA!